

ATA

Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e seis, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Cuba, sob a presidência do Senhor Presidente da Câmara, João Duarte Oliveira Brito Palma, realizou-se a décima sétima reunião Ordinária deste Órgão Executivo, com a participação dos Senhores Vereadores José António Cardeira Machado, Francisco António Galinha Orelha e Ana Raquel Ganhão das Dores Soudo. Faltou a esta reunião a vereadora Vânia Filipa Vicente Figueiredo por se encontrar em gozo de férias.

Participou também nos trabalhos o Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento, Desenvolvimento e Sociedade, Vítor Manuel Parreira Fialho, a quem incumbe a função de prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre os assuntos submetidos a deliberação.

Esteve também presente o Coordenador Técnico José Francisco Ribeiro Roque, trabalhador designado para secretariar as reuniões do Órgão Executivo Colegial, coadjuvado pela assistente técnica Adriana Pombinho D'Almeida.

A reunião teve início às nove e trinta horas, depois dos membros da Câmara em cima enunciados terem tomado os seus lugares e se verificar existir quórum.

A) Período antes da ordem do dia

A Vereadora Ana Raquel abordou novamente a questão da falta pressão da água e a necessidades de intervenção na rede. Depois disse que viu publicado um edital de corte de água, porque iria haver uma intervenção no Parque Empresarial. Perguntou se a interrupção estava associada a algum tipo de intervenção na rede.

O Presidente da Câmara respondeu que foi uma intervenção de rotina apenas para desinfeção no reservatório.

A Vereadora Ana Raquel questionou a nova oferta de serviços no ginásio municipal – uma oferta de massagens que iniciou hoje. Perguntou se se trata de uma prestação de serviço contratada no exterior ou desempenhada por algum funcionário do município.

O Presidente da Câmara informou que será um funcionário dos serviços - o Ângelo - que estava de baixa médica prolongada e que desempenhava funções que atendendo ao seu grau de incapacidade, acabavam por colocá-lo num elevado estado de ansiedade. O objetivo é aproveitar as valências desse funcionário para estas novas funções, onde vai por à prova as suas competências nesta área, e assim, vamos tentar potenciar esses recursos,



sendo uma mais-valia para a população.

O Dr. Vitor Fialho interveio para esclarecer o vínculo profissional do trabalhador informando que o mesmo está inserido no programa do IEFP , denominado Emprego Integrado em Mercado Aberto.

A Vereadora Ana Raquel disse que havia feito um pedido de informação sobre os espaços que são da responsabilidade do município e os que o município tem alugados e que não rececionou essa resposta.

O Presidente da Câmara informou que essa informação já foi disponibilizada, mas se se verificar a necessidade a mesma será reenviada.

O Vereador Francisco Orelha disse que não gostava de se tornar fastidioso nem repetitivo, mas afirmou que existem situações que se prolongam no tempo e não encontra justificação para a demora nas respostas, designadamente:

- Um pedido feito pelos vereadores do PS para visitar a adega do arrufa;
- Autorização para fazer uma pesquisa de fotos no Arquivo Municipal, ainda do seu tempo na presidência da Câmara, porque precisava completar uma coleção, contando com o apoio dos funcionários Jose Maria ou o Pedro;
- O livro de obra da empreitada da Rua Egas Moniz, referente ao ano de 2017

O Presidente da Câmara disse que já havia respondido ao vereador sobre esse assunto numa reunião de Câmara anterior não se justificando a necessidade de se repetir.

O mesmo vereador continuou:

- Qual o ponto da situação das notificações aos proprietários dos lotes do Parque Empresarial cujos processo possam implicar a reversão dos mesmos para o município. Disse que gostaria de analisar a situação individualizada de cada um dos processos.

Foi respondido ao Vereador que está a decorrer o prazo das notificações e quando estiver concluído será compilada toda a documentação e os serviços farão chegar à Câmara essa informação.

O Vereador Francisco Orelha voltou a questionar a possibilidade de lhe ser doada a placa da inauguração do passeio da Bica na eventualidade de não ser colocada naquele espaço.

O Presidente da Câmara respondeu que não sabe onde é que a placa está e lembrou ao vereador que essa resposta já lhe havia sido dada numa reunião de Assembleia Municipal, no ano de 2015 pelo anterior presidente em exercício.

O mesmo vereador perguntou ao executivo quantos funcionários estão de baixa médica prolongada neste momento.

O Presidente da Câmara respondeu dizendo que as baixas médicas são um problema da



administração pública. E nós não somos exceção. De qualquer forma nem são tanto as baixas médicas prolongadas as que causam mais problemas aos serviços. Com a baixa médica prolongada não se faz conta com o funcionário. Não é com aquela pessoa adaptam-se os serviços a outras que o possam fazer. As baixas de 2 ou 3 dias ou de uma semana, essas é que fazem toda a diferença provocando grandes constrangimentos na gestão das equipas e consequentemente na organização dos serviços. Citou como exemplo um serviço de recolha de lixo agendado para uma segunda-feira que deveria ser feita por 6 funcionários e só aparecerem 4. O serviço tem de se fazer na mesma, mas com a necessidade de recorrer a recursos de outros serviços, complicando todo o funcionamento que estava previamente estabelecido. Disse que presentemente serão cerca de duas dezenas os funcionários nesta situação.

O Vereador Francisco Orelha questionou o executivo sobre a obra do Jardim Suspenso junto às Escolas Primárias e as razões para a mesma estar parada.

O Presidente da Câmara respondeu afirmando que a obra está a decorrer e está quase concluída. Falta fazer uma pérgula cá fora e o empreiteiro esteve a fazer trabalhos de reforço da cobertura lá dentro, assim como o reforço da estrutura. A obra não está parada.

B) Balancete de tesouraria	
Processo 3567/2026. Resumos de tesouraria	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Total de disponibilidades em 30-06-2026: € 597 363,96.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/3071, de 30 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara tomou conhecimento.

C) Ordem do dia	
Processo 3245/2026. Informação económico-financeira, reportada a 31 de maio de 2026.	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

De acordo com o estipulado na alínea c) do nº2 do artigo 25º da Lei 75/2013 de 12 setembro, os Serviços da Contabilidade informam, que no período em análise a situação financeira do município se retrata da seguinte forma:

1.EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

A execução orçamental, reportada a 31 de maio de 2026 é a seguinte:



1.1. DESPESA

O montante global da despesa executada foi de 3 946 159,66 euros correspondentes a um grau de execução orçamental de 30,73%, conforme detalhado no quadro seguinte:

Controlo Orçamental da Despesa								
Código	Designação	Dotações corrigidas	Despesas pagas líquidas de reposições			Obrigações por pagar	Grau de execução orçamental	
			Períodos anteriores	Período corrente	Total		Períodos anteriores	Período corrente
001	Despesa corrente	3 462 234,00	83 264,37	1 205 396,22	1 288 660,59	41 076,60	2,41	34,82
001.1	Remunerações, Cotas e Permanentes	360 779,00	4 061,77	80 506,92	84 568,69	2 510,03	2,53	50,07
001.2	Alugueres Variáveis ou Eventuais	1 086 633,00	389 263,41	280 137,21	469 400,62	56 806,27	18,26	27,02
002	Segurança Social	3 710 234,00	774 775,62	456 928,81	1 231 704,43	475 189,47	20,88	12,31
003	Aquisição de bens e serviços	370 143,00	5 253,67	29 979,20	35 232,87	3 238,94	3,09	17,62
008	Juros e outros encargos	173 476,00	41 718,53	31 750,00	73 468,53	13 575,56	24,05	18,30
004.1.5	Administração Local	243 347,00	17 842,24	54 666,35	72 508,59	0,00	7,33	22,46
004.1.2	Entidades do setor não lucrativo	205 213,00	2 679,98	66 338,81	69 018,79	924,34	1,31	32,33
004.1.3	Famílias	5 050,00	0,00	3 333,33	3 333,33	1 666,67	0,00	66,01
004.1.4	Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004.2	Subsídios correntes	42 614,00	961,40	8 009,86	8 971,26	17 855,03	2,26	18,80
005	Outras despesas correntes							
Total das Despesas Correntes		9 209 723,00	1 119 820,99	2 217 046,71	3 336 867,70	612 887,91	12,16	24,07
006	Aquisição de bens de capital	2 603 491,00	154 777,17	225 299,63	380 076,80	4 171,60	5,95	8,65
007.1.5	Administração Local	141 570,00	18 850,00	13 000,00	31 850,00	0,00	13,31	9,18
007.1.2	Entidades do setor não lucrativo	144 450,00	7 187,50	50 071,07	57 258,57	15 000,00	8,10	35,06
007.1.3	Famílias	1 150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
007.1.4	Outras	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
008	Outras despesas de capital	223 226,00	48 092,48	33 462,88	81 555,36	45 486,00	21,54	14,99
010	Despesa com passivos financeiros	518 606,00	6 944,44	51 606,79	58 551,23	0,00	1,34	9,95
Total das Despesas Capital		3 632 543,00	235 853,59	373 440,37	609 291,96	64 657,60	6,49	10,28
Total Geral		12 842 266,00	1 355 672,58	2 590 487,08	3 946 159,66	677 545,51	10,26	20,17

Da análise efetuada ao mapa de execução da despesa relativa ao mês de maio, destaca-se como relevante:

- As rubricas com maior peso na estrutura das despesas correntes são as Despesas com Pessoal (55,22%) e a Aquisição de bens e Serviços (36,91%).
- A rubrica de investimento apresenta um grau de execução, na ordem do 14,59%.

Ainda relativamente à despesa há a referir que:

- O total das Disponibilidades (Valores em numerário e depósitos em bancos) é de 570 404,50 euros;
- A cabimentação atingiu à data 92,04 % no que diz respeito à despesa corrente e 64,42%, no que diz respeito à despesa de capital;
- Os compromissos assumidos no exercício em despesa corrente situam-se em 6 885 204,76 euros e em despesa capital 2 013 844,27 euros e representam relativamente ao orçamento corrigido 74,76% e 55,44% respetivamente. No que diz respeito aos compromissos a transitar ascendem à data a 4 275 343,86 euros;
- A faturação comunicada, não paga (obrigações por pagar) à data de 31/05/2026 ascende a €677 545,51 sendo:

Despesa corrente: € 612 887,91



Despesa capital: € 64 657,60

À data encontram-se em pré-registo, faturação por lançar em conta corrente no valor de € 97 288,42, da qual € 66 839,87 corresponde a faturação emitida pela AGDA referente a juros de mora, documento devolvido e ainda sem resposta por parte da entidade de origem.

1.2. RECEITA

O montante global da receita executada foi de 4 465 565,57 euros, correspondentes a um grau de execução orçamental de 34,78%. Em resumo o seguinte quadro:

Execução Orçamental da Receita							
Rúbrica	Descrição	Previsões	Receitas cobradas líquidas			Grau exec. orçamental	
		corrigidas					
			Períodos anteriores	Período corrente	Total	Períodos anteriores	Período corrente
	Receita corrente						
R011	Impostos diretos	803 468,00	0,00	189 777,96	189 777,96	0,00	23,62
R03	Taxas, multas e outras penalidades	155 497,00	1422,80	61 920,68	63 343,48	0,92	39,82
R04	Rendimentos de propriedade	314 278,00	64 779,47	3 164,71	67 944,18	20,61	1,00
R05111	Administração Central - Estado Português	5 814 265,00	0,00	2 314 545,27	2 314 545,27	0,00	39,81
R05112	Administração Central - Outras entidades	97 904,00	0,00	1 276,21	1 276,21	0,00	1,30
R05113	Segurança Social	12 730,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R05115	Administração Local	22 336,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R0513	Outras	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R06	Venda de bens e serviços	1484 108,00	26 234,50	351 062,71	377 297,21	1,77	23,65
R07	Outras receitas correntes	455 354,00	64 902,74	8 786,30	73 689,04	14,25	1,93
	Receita de capital						
R08	Venda de bens de investimento	62 425,00	0,00	4 355,95	4 355,95	0,00	6,98
R09111	Administração Central - Estado Português	1 361 321,14	0,00	436 825,00	436 825,00	0,00	32,09
R09112	Administração Central - Outras entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R09113	Segurança Social	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R09115	Administração Local	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R0913	Outras	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R10	Outras receitas de capital	50 100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
R13	Receita com passivos financeiros	1 929 682,00	0,00	636 961,27	636 961,27	0,00	33,01
	Outras receitas						
R11	Reposições não abatidas aos pagamentos	50,00	0,00	21 102,14	21 102,14	0,00	42 204,28
R14	Saldo da gerência anterior - operações orçamentais	278 447,86	0,00	278 447,86	278 447,86	0,00	100,00
	Total Receitas Correntes	9 160 040,00	157 339,51	2 930 533,84	3 087 873,35	1,720	31,99
	Total Receitas Capital	3 408 728,14	0,00	1 078 142,22	1 078 142,22	0,00	31,68
	Outras Receitas	278 497,86	0,00	299 550,00	299 550,00	0,00	107,560
	Total Geral	12 842 266,00	157 339,51	4 308 226,06	4 465 565,57	1,23	33,550

Da análise ao quadro supra, ressaltam como mais relevantes as seguintes situações:

- as Receitas Correntes registaram um grau de execução de 33,71%, tendo contribuído em particular para o efeito, as rubricas de Transferências e Subsídios Correntes ,38,94% e a Venda de bens e serviços correntes 25,42%;
- as Receitas de Capital, registaram, no fim do período em análise, um grau de execução de 31,68%, contribuindo principalmente para isso, a percentagem de execução das Transferências e subsídios de capital no valor de 32,08%. A receita com passivos financeiros atingiu uma execução de 33,00%, resultante da utilização do empréstimo de curto prazo.
- as receitas cobradas líquidas ascendem a 3 087 873,35 euros no que diz respeito a



receitas correntes, 1 078 142,22 euros a receitas de capital e 299 550,00 a outras receitas. Encontra-se por cobrar ,355 917,94 euros no final do período.

2. Limites ao Endividamento:

De acordo com o estipulado na alínea b) do nº3 do artigo 52º da Lei 73/2013 de 3 setembro:

“A dívida total das operações orçamentais do município e das entidades previstas no artigo 54º, da lei nº73/2013, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores”.

A dívida total das operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no nº1 do artigo 49º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

Limite da dívida total para 2026:

Limite da dívida total 2026 (1,5*média da receita corrente líquida dos últimos 3 anos):

Unidade: euro

Receita corrente líquida 2023	Receita corrente líquida 2024	Receita corrente líquida 2025	Total	Média da receita corrente líquida
(1)	(2)	(3)	(4) = (1) +(2) +(3)	(5) = (4) / (3)
6.187.047,26	7.337.869,56	7.924.617,51	21.449.534,33	7.149.844,78

Limite da dívida total: €10.724.767,17

Ressalva-se que a alínea b) do nº3 do artigo 52º da LFL determina que os municípios que, em determinado exercício cumpram o limite da dívida total só pode aumentar, no exercício seguinte, o valor correspondente a 40% da margem disponível no ano.

A margem absoluta do Município, a 01/01/2026 é de €6 902 613,37, a que corresponde a margem utilizável de €2 761 045,35. A margem efetivamente disponível para endividamento deverá levar em consideração empréstimos contratualizados e não refletidos na dívida não excecionados, sendo o seu valor de 1.402.716,01 euros, logo a margem efetivamente disponível para endividamento é de €1 358 329,34.

Situação do Município em 01-01-2026:



Unidade: euro

Total dívida terceiros	Contribuição SM/AM/SEL	Dívida total	FAM + Dívidas Não Orçamentais	Dívida Total Excluindo FAM + Op. Tesouraria
(2)	(3)	(4) = (2) + (3)	(5)	(6)
3 657 849,42	187 165,43	3 825 014,85	2.881,05	3 822 153,80

Situação do Município em 31-05-2026:

Unidade: euro

Total dívida terceiros	Contribuição SM/AM/SEL	Dívida total	FAM + Dívidas Não Orçamentais	Dívida Total Excluindo FAM + Op. Tesouraria
(2)	(3)	(4) = (2) + (3)	(5)	(6)
3.477.473,92	174.685,50	3.652.159,32	2.925,74	3.649.233,63

A margem utilizável do Município a 31/05/2026 é de €2 933 965,52.

A margem efetivamente disponível para endividamento deverá levar em consideração empréstimos contratualizados e não refletidos na dívida não excecionados, sendo o seu valor em 31 de maio de 1 065 754,74euros, pelo que a margem efetivamente disponível para endividamento é de €1 868 210,78.

O montante da dívida das associações de municípios e da empresa municipal, que contribuem para o cálculo da dívida do Município, são:

AMCAL (participação de 22,05%): €13 750,63;

AMGAP (participação de 1,98 %): € -;

CIMBAL (participação de 3,91%): €160 934,80;

Centro de Estudos Diogo Dias Melgaz, Unipessoal (participação de 100%): € 0,00

AMPV (participação de 0,0751%): €-;

Verifica-se que o Município se encontra numa situação de cumprimento em relação à dívida total.

Em relação à dívida conjunta, foi tido em consideração a última informação reportada pelas entidades participadas, 1º trimestre de 2026.

3. Pagamentos em atraso:

De acordo com o estipulado, na Lei nº 8/2012, “a execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.”

No que diz respeito ao período em análise, o Município não possui pagamentos



considerados em atraso.

4. Fundos Disponíveis:

Os Fundos disponíveis do período foram de: €698 052,01, tendo sido absorvidos quase na sua totalidade.

Do atrás exposto conclui-se:

- No que diz respeito à dívida por cobrar verifica-se um aumento de 1 379,53 euros em relação ao saldo inicial. Foram efetuados esforços para recuperação da dívida por cobrar de períodos anteriores em 2025, no entanto, verificou-se que a partir de meados do mês de agosto, os cortes de água por incumprimento de pagamento foram suspensos e ainda não retomados. Foi celebrado recentemente um acordo com a AT para recuperar dívida em execução fiscal. À data o saldo em dívida de receita por cobrar é de €355 917,94;
- A execução da receita foi de 34,78%, ligeiramente superior ao período homologado. De acordo com o estipulado na lei das finanças locais a execução no final do exercício económico deverá ser no mínimo de 85%. Este indicador de alerta precoce é despoletado quando em 2 anos consecutivos a taxa não é alcançada;
- À data existe uma elevada execução, a nível de cabimentos e compromissos, por força da orientação da execução orçamental;
- À data não existem pagamentos em atraso;
- No que diz respeito à dívida total, verifica-se um decréscimo de (4,52), não considerando os valores por comunicar em conta corrente da faturação à data em pré-registo no montante de 97 288,42 euros;
- Relativamente ao serviço da dívida, não se regista nenhum incumprimento dos montantes em dívida, de acordo com o Mapa CRC (Central de Responsabilidades de Crédito) do Banco de Portugal.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2825 de 15 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara tomou conhecimento.

Processo 3306/2026. Agrupamento de Escolas de Cuba. Baile de Finalistas. Pedido de Licença especial de ruído.	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Solicita o AECUBA - AGRUPAMENTO ESCOLAS DE CUBA licença especial de ruído para o Baile de Finalistas 2026, para 26/06/2026 20:00 - 27/06/2026 4:00; bem como a isenção do



pagamento de taxas.

(1) Pedido de licença especial de ruído.

De acordo com o disposto no n.º 15.º Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

O presente pedido tem enquadramento no disposto no artigo 15.º do presente Decreto-Lei.

(2) Isenção do pagamento de taxas.

Refere o n.º 2 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, poderão estar isentos de taxas ou beneficiar de uma redução até 50%, mediante deliberação fundamentada da câmara, as associações recreativas, desde que legalmente constituídas pelas atividades que se destinem direta e indiretamente à realização dos seus fins estatutários.

O valor das taxas sobre o qual incide o pedido de isenção é de 20,82 €.

Atendendo à proximidade da data do evento, pode o Presidente da Câmara fazer uso do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, e remeter o despacho a que houver lugar para ratificação na próxima reunião de Câmara.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2867 de 22 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente que autorizou a emissão da licença.

Processo 3198/2026. Grupo Coral Ceifeiros de Cuba. Ceifeirando. Pedido de Licença especial de ruído	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Solicita o GRUPO CORAL "OS CEIFEIROS DE CUBA" licença especial de ruído para o Festival Anual "Ceifeirando", para 19/06/2026 20:00 - 22/06/2026 4:00 (3 dias); bem como a isenção do pagamento de taxas.



(1) Pedido de licença especial de ruído.

De acordo com o disposto no n.º 15.º Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

O presente pedido tem enquadramento no disposto no artigo 15.º do presente Decreto-Lei.

(2) Isenção do pagamento de taxas.

Refere o n.º 2 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, poderão estar isentos de taxas ou beneficiar de uma redução até 50%, mediante deliberação fundamentada da câmara, as associações recreativas, desde que legalmente constituídas pelas atividades que se destinem direta e indiretamente à realização dos seus fins estatutários.

O valor das taxas sobre o qual incide o pedido de isenção é de 20,82, cada€.

Face ao exposto cumpre-me concluir:

- por força das competências que são cometidas ao Presidente do órgão executivo do município pela alínea o) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da ordem do dia das reuniões desse mesmo órgão, deve a presente informação ser remetida à próxima reunião ordinária da câmara municipal, para que nela possa ser deliberado, se esse for o entendimento do órgão executivo, o seguinte:

A aprovação da emissão da licença de ruído para os dias acima mencionados.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2783 de 17 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina: “Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente que autorizou a emissão das licenças.

Processo 3190/2026. Junta de Freguesia de Vila Ruiva. Arraiais populares. Pedido de Licença especial de ruído	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Solicita o JUNTA DE FREGUESIA DE VILA RUIVA licença especial de ruído para a realização de arraiais, para 20/06/2026 20:00 - 21/06/2026 4:00 no Largo Nossa Senhora da Encarnação e 28/06/2026 20:00 - 29/06/2026 4:00 no Largo da Igreja ; bem como a isenção



do pagamento de taxas.

Do enquadramento da pretensão resulta o seguinte:

A Ocupação de Via Pública: Compete à Câmara, nos termos da alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, no âmbito das competências materiais: “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;

A Licença de Recinto improvisado: O Decreto-lei 268/2009 de 29 de setembro, estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, que regula a instalação e o funcionamento de recintos de espetáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, devendo, para cumprimento do aí determinado, o processo ser instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, bem como a fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

A Licença especial de ruído: De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

A Isenção do pagamento de taxas: Refere o n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, as isenções e reduções são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, oficiosamente quando reconheça o interesse municipal da atividade ou mediante requerimento dos interessados devidamente instruídos e fundamentado.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2837 de 22 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

(1) Autorizar a ocupação de via pública, nos termos do disposto na alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma vez que, no âmbito das competências materiais, compete à Câmara “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal”;

(2) Emitir, na sequência de despacho que determinar a vistoria prévia, a licença de recinto



improvisado, de acordo com o disposto Decreto-lei 268/2009, de 29 de setembro, desde que o processo se encontre instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, designadamente a apólice de seguro.

(3) Isentar do pagamento de taxas, nos termos do n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba.

Processo 3498/2026. Sporting Clube de Cuba. Transmissão do Jogo da Seleção Nacional. Pedido de Licença especial de ruído	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Solicita o SPORTING CLUBE DE CUBA licença especial de ruído para a realização de um sunset com música ao vivo, seguido da transmissão do jogo da Seleção Nacional, no dia 27 de junho, das 19.00 às 02.00 horas, bem como a isenção do pagamento de taxas.

(1) Pedido de licença especial de ruído.

De acordo com o disposto no n.º 15.º Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

O presente pedido tem enquadramento no disposto no artigo 15.º do presente Decreto-Lei.

(2) Isenção do pagamento de taxas.

Refere o n.º 2 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, poderão estar isentos de taxas ou beneficiar de uma redução até 50%, mediante deliberação fundamentada da câmara, as associações recreativas, desde que legalmente constituídas pelas atividades que se destinem direta e indiretamente à realização dos seus fins estatutários.

O valor das taxas sobre o qual incide o pedido de isenção é de 20,82€

Atendendo a que a próxima reunião de Câmara está agendada para dia 1 de junho e a iniciativa ocorre antes de poder ser tomada qualquer deliberação, pode o Presidente da Câmara emitir despacho de autorização de emissão da licença de ruído, com redução das taxas em 50% do seu valor e levar esse mesmo despacho a ratificação na próxima reunião de Câmara.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/3014 de 26 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina: “Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode



praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente que autorizou a emissão da licença especial de ruído.

Processo 3329/2026. Antónia Silveiro. Pedido de pagamento de dívida (débito) em prestações	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Solicita a Sra. Antónia da Conceição Rocha Vieira Silveiro enquanto cônjuge do Sr. Eduardo Silveiro titular do contrato de água na morada rua Luís de Camões n.º 26, em Cuba, que lhe seja permitido o pagamento fracionado da dívida referente ao consumo de água do mês de Abril e Maio/26, que se encontra em dívida e em débito, em prestações mensais, dado que, de momento, não tem condições para efetuar o pagamento na totalidade.

1.De acordo com os termos do nº 3 do art.º 73.º do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água do Concelho de Cuba, “3 - O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água. “

2.Refere ainda o n.º 4 do citado artigo que “*4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais bem como da taxa de recursos hídricos associada.”

3.Nos termos do Artigo 781.º do Código Civil - (Dívida liquidável em prestações), pode a Câmara aprovar a pretensão do requerente, autorizando o pagamento faseado, alertando, no entanto, para o facto de que a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas as outras.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2885 de 22 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, nos termos do nº 3 do art.º 73.º do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água do Concelho de Cuba, deliberou permitir o pagamento parcial da fatura, alertando no entanto, para o facto de que a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas as outras, conforme determina o Artigo 781.º do Código Civil - (Dívida liquidável em prestações)

Processo 3318/2026. Antónia Silveiro. Pedido de pagamento de dívida (Execução fiscal) em prestações	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:



Solicita a Sr.^a Antónia da Conceição Rocha Vieira Silveiro na qualidade de cônjuge de Eduardo Silveiro, titular do contrato de água relativamente ao qual solicita o pagamento fracionado da dívida do consumo de água, em prestações mensais, dado que, de momento, não tem condições para efetuar o pagamento na totalidade.

Prevê o art.º 196 do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada que:

Artigo 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas

(...)

4 - O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

Artigo 197.º - Entidade competente para autorizar as prestações

1 - A competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução fiscal.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2880 de 22 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, com base no disposto no art.º 196.º do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada, deliberou atender a pretensão da requerente possibilitando o pagamento faseado, alertando para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

Processo 3208/2026. João Fitas. Pedido de pagamento de dívida (Débito) em prestações	
Favorável	Tipo de votação: Maioria A Favor: 2; Contra: 2; Abstenções: 0; Ausentes: 0

Factos e fundamentos legais:

Solicita o Sr. João Manuel Marcos Fitas, que lhe seja permitido o pagamento fracionado da dívida referente ao consumo de água sito na rua Dr. José Ernesto Oliveira n.º20, em Cuba, que se encontra em dívida e em débito, em prestações mensais, dado que, de momento, não tem condições para efetuar o pagamento na totalidade.

1. De acordo com os termos do nº 3 do art.º 73.º do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água do Concelho de Cuba, “3 - O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de



resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água. “

2. *Refere ainda o n.º 4 do citado artigo que “*4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais bem como da taxa de recursos hídricos associada.”

3. Nos termos do Artigo 781.º do Código Civil - (Dívida liquidável em prestações), pode a Câmara aprovar a pretensão do requerente, autorizando o pagamento faseado, alertando, no entanto, para o facto de que a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas as outras.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2787 de 17 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por maioria, com 2 votos a favor dos eleitos da CDU e 2 votos contra dos eleitos do PS, exercendo o Presidente da Câmara o voto de qualidade, nos termos do nº 3 do art.º 73.º do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água do Concelho de Cuba, deliberou permitir o pagamento parcial da fatura, alertando no entanto, para o facto de que a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas as outras, conforme determina o Artigo 781.º do Código Civil - (Dívida liquidável em prestações)

Os vereadores do PS votaram contra e deixaram declaração de voto:

“Esta posição dos vereadores do PS assenta no entendimento de que o regime de pagamento faseado deve constituir uma medida de carácter excecional, reservada para situações devidamente fundamentadas, em que se demonstra uma efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação nos termos habituais.

No presente caso da informação disponibilizada não resulta evidência bastante que justifique o recurso a esta modalidade de pagamento nem se encontram demonstradas circunstâncias que revelam incapacidade económica.”

Processo 3233/2026. Criação do Programa Experimental de Voluntariado Jovem	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Foi presente à Câmara a Inf. 09/UEASSD/2026 da autoria de Ana Sofia de Matos, Técnica Superior afeta ao Projeto Cuba MAIS CLDS 5G e de Célia Chamorro Escrevente, Chefe da UEASSD, cujo teor foi dado a conhecer aos presentes.

O voluntariado constitui uma oportunidade de promoção da participação cívica, da solidariedade social e do exercício de uma cidadania ativa e responsável, assumindo-se como um instrumento privilegiado de desenvolvimento pessoal, inclusão social e fortalecimento da coesão da comunidade local. No contexto da política municipal de juventude, o voluntariado representa uma oportunidade de capacitação dos jovens,



promovendo a aquisição de competências pessoais, sociais e profissionais, bem como o seu envolvimento direto na identificação e resposta às necessidades da comunidade.

Sobre esta matéria, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, os municípios dispõem de atribuições no domínio dos tempos livres e desporto. Acresce que o artigo 33.º, n.º 1, alínea u), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, prevê como competência da Câmara Municipal u) (...) Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município (...).

A Lei n.º 71/98, de 3 de novembro estabelece as Bases do Enquadramento Jurídico do Voluntariado, estabelecendo os princípios gerais do voluntariado em Portugal. Nos termos do seu artigo 2.º determina que *"Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas"*. Por sua vez, o artigo 3.º determina os princípios fundamentais do voluntariado, mais concretamente: *"O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência"*.

O Decreto-Lei n.º 389/99 de 30 de setembro procede à regulamentação da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, *"criando as condições que permitam promover e apoiar o voluntariado tendo em conta a relevância da sua ação na construção de uma sociedade mais solidária e preocupada com os seus membros"*. No seu art.º 2.º relativo às organizações promotoras estabelece que *"reúnem condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade as pessoas colectivas que desenvolvam actividades nos domínios a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, e que se integrem numa das seguintes categorias: a) Pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local"*.

O Município de Cuba tem em execução desde 01 de agosto de 2025 o Projeto Cuba MAIS (Município Amigo da Integração Social) CLDS 5G, enquadrado no âmbito da Portaria n.º 64/2021 de 17 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 428/2023 de 12 de dezembro, que regulamenta o Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social. Este projeto tem execução ações no âmbito dos seguintes Eixos:

- a) Eixo 1: Emprego, formação e qualificação;
- b) Eixo 2: Combate à pobreza e à exclusão social das crianças e dos jovens, promotor de uma efetiva garantia para a infância;
- c) Eixo 4: Desenvolvimento social, capacitação comunitária e intervenção em contextos de emergência social e de cenários de exceção.



No âmbito da sua Ação 18 *Mais Capacitação*, o Projeto Cuba MAIS CLDS 5G prevê a criação de um grupo de voluntariado.

Considerando este enquadramento, e o facto de se tratar de uma iniciativa inovadora, no território, propõe-se a criação de um programa experimental de voluntariado jovem, que decorrerá em 2026, e terá como normas de execução as previstas na presente informação e cuja implementação deverá ser alvo de avaliação e reflexão, com vista ao seu enquadramento no âmbito de instrumento estratégico de intervenção municipal no domínio da Juventude, promovendo simultaneamente a participação cívica, o desenvolvimento integral dos jovens e o reforço da coesão social da comunidade local. Através da participação voluntária em projetos de interesse público, os jovens assumem um papel ativo na identificação de necessidades e na construção de soluções para os desafios do território, consolidando a sua ligação à comunidade e fortalecendo o exercício de uma cidadania responsável e participativa.

No plano das competências sociais, a integração em programas municipais de voluntariado potencia o desenvolvimento da capacidade de comunicação, do trabalho em equipa, da cooperação, da empatia, da gestão de conflitos e da adaptação a diferentes contextos e públicos. O contacto direto com instituições, associações e serviços municipais permite aos jovens adquirir uma maior consciência das dinâmicas sociais e das necessidades da população, promovendo valores de solidariedade, inclusão, respeito pela diversidade e responsabilidade coletiva.

Ao nível das competências pessoais, o voluntariado contribui para o fortalecimento da autonomia, da iniciativa, do sentido de compromisso e da responsabilidade individual. A participação em projetos comunitários favorece o desenvolvimento da autoestima, da confiança nas próprias capacidades e da inteligência emocional, permitindo aos jovens enfrentar desafios, tomar decisões e assumir responsabilidades em contextos reais de intervenção. Simultaneamente, promove a capacidade de organização, a gestão do tempo, a resiliência e a criatividade, competências essenciais para o exercício de uma cidadania ativa e para o desenvolvimento pessoal.

No domínio das competências profissionais, o voluntariado representa uma experiência prática de aprendizagem não formal, amplamente reconhecida como um fator diferenciador nos percursos académicos e de inserção no mercado de trabalho. A colaboração com equipas multidisciplinares, o envolvimento na organização de atividades e a participação em projetos municipais permitem aos jovens desenvolver competências transversais (*soft skills*), como liderança, planeamento, resolução de problemas, capacidade de adaptação, pensamento crítico e orientação para resultados. Estas competências são atualmente valorizadas pelas entidades empregadoras e contribuem para uma melhor preparação para a vida profissional.



Sob a perspetiva da intervenção municipal, um Programa Municipal de Voluntariado Jovem constitui igualmente uma ferramenta de valorização do capital humano local e de fortalecimento das políticas públicas de juventude. A participação dos jovens em iniciativas de interesse comunitário favorece o sentimento de pertença ao território, incentiva a participação democrática e aproxima os cidadãos da administração local, contribuindo para uma governação mais colaborativa e para o desenvolvimento de comunidades mais inclusivas, resilientes e sustentáveis.

Por outro lado, o programa cria oportunidades de articulação entre o município, os estabelecimentos de ensino, as associações juvenis, as instituições particulares de solidariedade social, as organizações da sociedade civil e os agentes económicos locais, potenciando a criação de redes de cooperação que ampliam o impacto das políticas municipais de juventude.

Neste contexto, o Programa Municipal de Voluntariado Jovem não deve ser entendido apenas como um mecanismo de mobilização de voluntários para atividades de interesse público, mas como uma verdadeira política pública de capacitação e desenvolvimento da juventude, alinhada com os princípios da participação, da solidariedade e da aprendizagem ao longo da vida. Através da promoção de experiências concretas de intervenção comunitária, o município investe na formação de cidadãos mais conscientes, mais qualificados e mais comprometidos com o desenvolvimento social, económico e cultural do seu território, contribuindo simultaneamente para a concretização dos objetivos de desenvolvimento local e para o reforço da cidadania ativa.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2805 de 12 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara por unanimidade, deliberou:

1. Aprovar a criação do Programa Experimental de Voluntariado Jovem, bem como das normas de implementação, que deverão regê-lo;
2. Determinar que os serviços competentes desenvolvam as diligências necessárias à execução técnica e financeira do presente Programa;
3. Determinar que o Programa Experimental de Voluntariado Jovem seja alvo de avaliação no final do ano corrente e que os serviços procedam ao seu enquadramento no âmbito de instrumento estratégico de intervenção municipal no domínio da Juventude.

Processo 3328/2026. Causa Solidária - O Nosso Gonçalinho. Pedido de utilização gratuita de stand na FAC'2026	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:



Após a abertura das inscrições para mais uma edição da Feira Anual de Cuba, vem a Causa Solidária - O Nosso Gonçalinho, por intermédio Rute Caleiro, pedir isenção de pagamento de um Stand, para colocar uma banca de venda de artigos solidários, na Feira Anual de Cuba, a fim de angariar fundos para pagar os tratamentos intensivos e necessários a realizar em Guimarães.

Segundo o e-mail enviado, que se transcreve, Rute Caleiro expõe o seguinte:

"Boa tarde,

Venho por este meio solicitar a vossa compreensão para a ausência de pagamento no espaço da feira da Cuba.

Somos de Beja e somos uma causa solidária, o nosso Gonçalinho em que o objetivo na participação em feiras é a angariação de verba para pagarmos os tratamentos intensivos que o Gonçalinho faz em Guimarães.

Obrigada desde já pela vossa sensibilidade e agradecemos o vosso cuidado.

Cumprimentos"

Em resposta ao solicitado, cumpre-me informar que, de acordo com as Normas de Funcionamento da Feira Anual de Cuba, o ponto 3.1. refere que "Podem participar no evento todos os interessados, pessoas singulares ou coletivas, que cumpram todos os requisitos legalmente estabelecidos para a atividade a que se propõem desenvolver, e que tenham a sua situação tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira e não tenham dívidas para com o Município de Cuba, situação que deverão fazer prova através da entrega dos respetivos comprovativos no ato da inscrição".

Ora sendo esta uma causa solidária, que pretende angariar fundos para ajudar no pagamento dos tratamentos intensivos do Gonçalinho, poderá ser enquadrada na vertente social.

No que respeita à cedência de espaço a título gratuito, as Normas referidas anteriormente, apenas preveem essa possibilidade para as associações sediadas no Concelho de Cuba, nada estipulando relativamente às associações e fundações de fora do mesmo. Assim e atendendo ao disposto no ponto 17 das referidas Normas, este caso omissso poderá ser resolvido por despacho do Presidente da Câmara, porém, como se trata também de um pedido de isenção de pagamento de um preço, salvo melhor opinião, deverá este assunto ser submetido a deliberação do órgão executivo.

Por força das competências que são cometidas ao presidente do órgão executivo do município pela alínea o) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da ordem do dia das reuniões desse mesmo órgão, deve o presente pedido ser remetido à reunião da câmara



municipal que terá lugar no próximo dia 1 de julho de 2026, para que nela possa ser deliberado sobre a presente proposta o seguinte:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2884 de 18 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, sensível à causa invocada, deliberou por unanimidade, ceder a título gracioso, um stand na Feira Anual de Cuba de 3m X 3m, para angariação de fundos para a realização de tratamentos intensivos e necessários para a Causa Solidária – O Nosso Gonçalinho.

Processo 3240/2026. ExpandCourage - Associação de Intervenção e Ajuda a Animais.	
Pedido de utilização gratuita de stand na FAC'2026	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Após a abertura das inscrições para mais uma edição da Feira Anual de Cuba, vem a ExpandCourage - Associação de Intervenção e Ajuda a Animais, pelo facto de ser uma associação sem fins lucrativos, sediada em Ferreira do Alentejo, mas com abrangência regional e ação também no Município de Cuba, pedir isenção de pagamento de um stand de 3m X 3m, na Feira Anual de Cuba, a fim de divulgar o seu trabalho.

Pretende a associação apresentar também os animais que tem para adoção (num ecrã onde passarão fotografias e vídeos) para que assim consiga mais facilmente encontrar novas casa para os animais que tem a seu cargo no momento. Para além do propósito já apresentado, pretende também ter alguns artigos para venda, de forma angariar fundos que servirão para a manutenção e continuidade do trabalho que fazem em prole dos animais que necessitam de ajuda.

Em resposta ao solicitado, cumpre-me informar que, de acordo com as Normas de Funcionamento da Feira Anual de Cuba, o ponto 3.1. refere que “Podem participar no evento todos os interessados, pessoas singulares ou coletivas, que cumpram todos os requisitos legalmente estabelecidos para a atividade a que se propõem desenvolver, e que tenham a sua situação tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira e não tenham dívidas para com o Município de Cuba, situação que deverão fazer prova através da entrega dos respetivos comprovativos no ato da inscrição”.

No que concerne ao cumprimento do ponto supra identificado, sou a informar que já recebemos toda a documentação referida e que se anexa a esta informação.

Ora sendo a associação uma organização sem fins lucrativos de defesa e proteção animal, que tem como principais objetivos resgatar, reabilitar, esterilizar e promover a adoção responsável de animais de diversas espécies ou vítimas negligência ou maus tratos; promover iniciativas de sensibilização para o bem-estar animal e apoiar donos com



dificuldades financeiras que, não obstante, se revelem responsáveis e zelosos, poderá ser enquadrada na vertente social.

No que respeita à cedência de espaço a título gratuito, as Normas referidas anteriormente, apenas preveem essa possibilidade para as associações sediadas no Concelho de Cuba, nada estipulando relativamente às associações e fundações de fora do mesmo. Assim e atendendo ao disposto no ponto 17 das referidas Normas, este caso omissso poderá ser resolvido por despacho do Presidente da Câmara, porém, como se trata também de um pedido de isenção de pagamento de um preço, salvo melhor opinião, deverá este assunto ser submetido a deliberação do órgão executivo.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2810 de 15 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, atendendo a que a ação da Associação também abrange o município de Cuba, deliberou considerar o pedido, autorizando a participação de forma graciosa num stand na Feira Anual de Cuba de 3m X 3m, reforçando a questão inerente à pedagogia de tratamento animal e à ausência absoluta de venda de produtos que possam gerar receita.

Processo 3463/2026. Dívida à AGDA (Águas Públicas do Alentejo). Proposta de Acordo de Regularização de Pagamentos.	
Favorável	Tipo de votação: Por maioria
	A favor: 3, Contra: 1, Abstenções: 0, Ausentes: 0

Factos e fundamentos legais:

1- O impacto nas autarquias da existência de pagamentos em atraso e legislação aplicável a esta matéria;

1.1. – Dívida à AGDA (Águas Públicas do Alentejo) com prazo superior ao previsto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação da Lei n.º 24/2026, de 01 de junho, no caso sub judice, 60 dias;

1.1.1 – Proposta de Acordo de Regularização de Pagamentos.

Foi presente à Câmara a Informação n.º 05/2026, da autoria do Jurista, Chefe da Divisão de AODS, Vitor Fialho, cujo teor se transcreve:

Na sequência das conversações mantidas com a AGDA visando a liquidação dos juros de mora em resultado dos pagamentos efetuados para além dos prazos legais, registamos a necessidade de reconhecer o valor em dívida que não está prescrito, ou seja, a dívida com menos de 5 anos, conforme al. d) do art.º 310.º do Código Civil que enuncia:

Artigo 310.º

(Prescrição de cinco anos)



Prescrevem no prazo de cinco anos:

- a) As anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias;
- b) As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez;
- c) Os foros;
- d) Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades;
- e) As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros;
- f) As pensões alimentícias vencidas;
- g) Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis.

Essa dívida conforme mapa em Excel aqui anexo, vide doc. n.º 1, é de 23.977,29€, incluindo dívida de capital no montante de 22.574,61€, acrescidos de juros no montante de 1.402,68€.

Como é consabido, oportunamente ainda no final do ano transato, foi delineado uma metodologia visando reduzir os pagamentos em atraso dentro das possibilidades de tesouraria da Câmara Municipal de Cuba. Essa tarefa sendo difícil, tornou-se ainda mais complexa, com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 24/2026, de 01 de junho, diploma que deu uma nova redação à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conhecida como Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, tendo reduzido de forma considerável o conceito de pagamento em atraso no que concerne ao prazo – transição dos 90 dias para 30 dias, e só excecionalmente transição dos 90 dias para 60 dias. Acresce ainda a dificuldade em determinar a data de vencimento da fatura, porquanto o legislador não foi suficientemente esclarecedor quanto ao conceito, isto na minha opinião.

É um desafio enorme para os autarcas, para os dirigentes, para os técnicos, garantir que os municípios de menor dimensão terão capacidades económicas para subsistir no futuro, futuro esse que não se anuncia muito longínquo.

Fica o alerta técnico, quem de direito terá que no presente, e principalmente no futuro, ponderar sobre o que deve reivindicar no que concerne à redistribuição das receitas do Estado, e qual o quinhão do subsector Administração Local, que é bastante baixo, quando comparado com outros países da União Europeia.

Efetuada esta nota preambular, atentemo-nos na situação específica dos pagamentos em atraso. Importa levar em linha de consideração que existem quatro diplomas legais que são basilares para se poder dominar estas matérias, a saber:

- Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual;
- Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual;
- Procedimentos Necessários à Aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovado pelo Dec. Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual;
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei n.º 98/97, de 26



de agosto, na sua redação atual, reforçando-se que é neste normativo que surgem as repercussões sancionatórias a aplicar a autarcas e dirigentes, sejam eles em regime de permanência ou de não permanência, tenham eles responsabilidade direta ou não pelo pelouro das finanças, não sendo obviamente o grau de culpa similar para todos os envolvidos. Registrando apenas *que o desconhecimento da lei não isenta o acusado de ser responsabilizado.*

Fora as situações excepcionais, importa assimilar que um conjunto restrito de conceitos inerentes aos pagamentos na Administração Pública, insertos no art.º 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, a saber:

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:

- a) «Compromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar prestações diversas;*
- b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido;*
- c) «Passivos» as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:*
 - i) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos);*
 - ii) Legislação;*
 - iii) Requisito estatutário; ou*
 - iv) Outra operação da lei;*
- d) «Contas a pagar» o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis;*
- e) 'Pagamentos em atraso' as contas a pagar que permaneçam nessa situação para além dos prazos de 30 ou 60 dias estabelecidos nos termos do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que estabelece medidas contra os atrasos no*



pagamento de transações comerciais, e transpõe a Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011; Nova redação.

f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

i) A dotação corrigida líquida de cativos ou reservas, relativa aos três meses seguintes, tendo em consideração a arrecadação de receita disponível e o cumprimento das metas orçamentais, nos termos a estabelecer pelo decreto-lei de execução orçamental; Nova redação.

ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes, tendo em consideração a arrecadação de receita disponível e o cumprimento das metas orçamentais, nos termos a estabelecer pelo decreto-lei de execução orçamental; Nova redação.

iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada, incluindo a receita de ativos e passivos financeiros, ou recebida como adiantamento;

iv) A previsão da receita efetiva própria cobrada nos três meses seguintes, incluindo a previsão de receita de ativos e passivos, corrigida do desvio negativo apurado entre as previsões de receitas efetuadas nos meses anteriores da correspondente execução orçamental e as receitas efetivamente cobradas no mesmo período; Nova redação.

v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;

vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;

vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º.

Quando entramos então na situação de pagamentos em atraso regula o art.º 18.º do Dec. Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, que a entidade devedora deve agir da seguinte forma:

Artigo 18.º

Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

1 - As entidades com pagamentos em atraso elaboram um plano de liquidação de pagamentos em atraso com a indicação dos montantes a liquidar em cada período.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a cinco anos.

3 - O prazo referido no número anterior pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que 50 /prct. da dívida sejam pagos em prazo não superior a 5anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA.

4 - Os montantes considerados nos planos de liquidação de pagamentos em atraso



acrescem aos compromissos assumidos nos respetivos períodos de cálculo dos fundos disponíveis.

Foi aquilo que foi recomendado sobre a dívida à AGDA no valor de 23.977,29€ a 31 de dezembro de 2025 – vide doc. n.º 1, e aceite pelo executivo em regime de permanência – vide doc. 2, e agora deve ser presente aos órgãos próprios – Câmara Municipal e por se tratar encargos plurianuais, também à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal de conforme consignado no art.º 6.º da LCPA:

Artigo 6.º

Compromissos plurianuais

1 - A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia:

...

c) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local;

...

O Plano de pagamentos previamente abordado com a AGDA aponta para o pagamento de 30 prestações no valor mensal de conforme plano em anexo, aos quais acrescem os juros ali mencionados, a começar após aprovação e outorga do dito plano e depois de clarificada a necessidade ou não, de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, porquanto o ato agora a praticar gera dívida fundada, ou seja, dívida que tem repercussão em anos civis posteriores.

Regista-se que a equipa dirigente da autarquia se revê tecnicamente nesta proposta e constata que já havia sido utilizado mecanismo com algumas similitudes com o atual, em executivos anteriores na medida em que alienaram receitas futuras das rendas dos equipamentos afetos ao contrato de gestão para compensar com liquidação de dívidas em atraso. Vide doc. n.º 3.

Neste processo, a Câmara para a AGDA poderá lançar mão do art.º 122.º do Orçamento de Estado de 2026, onde o legislador legitimou a que:

Artigo 122.º

****Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais ****

1 - Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras de titularidade regional, abrangendo ainda, neste caso, as dívidas decorrentes do setor dos resíduos, doravante designados por



acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e as referências a 31 de dezembro de 2018 devem considerar-se efetuadas a 31 de dezembro de 2025.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento público de água e ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.

4 - Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.

5 — As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.

6 — Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.

7 — A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.

8 — Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.os 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do RJAL.

9 — Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

10 — Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31



de dezembro de 2024 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, ou quando a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente reconhecida até 31 de dezembro de 2025, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

11 — Pode ainda ser emitido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 — Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º daquela lei.

13 — O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2025, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Ora, como complemento, vide o que o governo regulou sobre esta matéria a que inúmeras câmaras têm aderido, inclusive no âmbito de dívidas à própria AGDA, dispondo sobre esta questão o Dec. Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, o seguinte:

Decreto-Lei n.º 5/2019

de 14 de janeiro

A reestruturação do setor das águas é um dos desafios assumidos pelo Governo. Neste âmbito, e como primeira medida legislativa, o Governo promoveu a reversão das agregações de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais existentes, criadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 92/2015, 93/2015 e 94/2015, todos de 29 de maio. Assim, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 16/2017, de 1 de fevereiro, e 34/2017, de 24 de março, o Grupo Águas de Portugal passou a integrar quatro novas sociedades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

...

Artigo 4.º



Termos dos Acordos de Regularização de Dívida

1 - As Entidades Gestoras e as Entidades Utilizadoras podem celebrar Acordos de Regularização de Dívida, nos termos previstos nos números seguintes e substancialmente nos termos e condições definidos no anexo ao presente decreto-lei.

2 - O Acordo de Regularização de Dívida apenas produz efeitos quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

a) Deliberação favorável dos órgãos autárquicos competentes no que respeita à celebração do Acordo;

b) Submissão de versão assinada do presente Acordo à fiscalização prévia do Tribunal de Contas até 31 de março de 2019;

c) Concessão de visto pelo Tribunal de Contas, nos termos legalmente previstos, até 31 de maio de 2019, exceto se forem suscitadas dúvidas de legalidade, nos termos e para os efeitos do artigo 84.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

3 — O prazo de vigência dos Acordos de Regularização de Dívida não pode exceder a duração de 25 anos.

4 — Aos Acordos de Regularização de Dívida é aplicável uma taxa de juro correspondente à rentabilidade média diária, no ano de 2017, das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 anos, acrescida de 1,5 % ao ano, a qual pode ser revista periodicamente nos termos previstos nos Acordos de Regularização de Dívida.

5 — As Entidades Utilizadoras que celebrem um Acordo de Regularização de Dívida relativamente às dívidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior beneficiam de uma redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2018.

6 — O benefício da redução extingue -se, com efeitos retroativos, com o incumprimento do Acordo de Regularização de Dívida, revertendo, em qualquer caso, os montantes correspondentes à redução dos juros mencionada no número anterior a favor das Entidades Gestoras.

...

Regista-se que não se optou por esta possibilidade legal para não onerar os futuros executivos para além do estritamente necessário.

Termos em que, somos a concluir:

- Por força das competências que são cometidas ao Presidente do Órgão Executivo pela alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da Ordem do Dia das Reuniões de Câmara, deve a presente informação ser remetida para a RC de 01 de julho de 2026, para que sobre ela pode ser deliberado o seguinte**:**

1.º - Tomar conhecimento que o Sr. Presidente, face à possibilidade que o legislador lhe atribui no que concerne a substituir-se à Câmara em situações de urgência, consignada no

ATA CÂMARA MUNICIPAL
Número: 2026-0010 Data: 06/07/2026



art.º 35.º n.º 3 da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, aprovou ao abrigo do art.º 18.º da Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, o plano de liquidação de pagamentos em atraso à AGDA consubstanciado no processamento de 30 prestações mensais no valor global de 23.977,29€, com início no 2.º semestre de 2026;

2.º - Por se tratar de compromissos plurianuais submeter esse plano a aprovação da Assembleia Municipal na sua sessão de junho de 2026, porquanto a redução prevista de 30% dos juros vencidos no art.º 122.º n.º 13 do Orçamento de Estado de 2026, só se aplica por 180 dias, ou seja, até 30 de junho tem que existir apreciação e votação por parte da Assembleia Municipal.

3.º - Em função da necessidade exposta em 2.º, remeter o assunto para a Assembleia Municipal a ter lugar em 29 de junho de 2026, para que aquele órgão ao abrigo do n.º 2 do art.º 50.º da Lei das Autarquias Locais, em cima referenciada, por se tratar de sessão ordinária do órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, possa deliberar sobre assunto, ainda que não incluído na ordem do dia.

4.º - Registrar que o acordo ora submetido a aprovação apenas produzirá efeitos após constatação da necessidade ou não, de sujeição ao Tribunal de Contas para efeitos de visto prévio.

5.º - Ratificar o despacho proferido pelo seu Presidente, conforme em cima mencionado, praticado ao abrigo do n.º 3 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, onde o legislador determinou que, em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

O Vereador Francisco Orelha entende que, não se tratando de uma situação urgente, não deveria ter merecido despacho do Presidente da Câmara para ser ratificado na reunião do Executivo. Disse que concorda com os poderes que o Presidente da Câmara tem para poder despachar assuntos com carácter de urgência e acha que este assunto, não tendo esse carácter de urgência, deveria ter vindo a uma reunião de Câmara para deliberação, mesmo que tivesse de se convocar uma reunião de Câmara extraordinária.

O Presidente da Câmara respondeu que, o que despachou, foi o envio do assunto para a Assembleia Municipal e não a decisão subjacente a esse assunto.

Resolução:

A Câmara, por maioria, com o voto contra do Vereador Francisco Orelha, deliberou:

1.º - Tomar conhecimento que o Sr. Presidente, face à possibilidade que o legislador lhe atribui no que concerne a substituir-se à Câmara em situações de urgência, consignada no art.º 35.º n.º 3 da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, aprovou ao



abrigo do art.º 18.º da Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, o plano de liquidação de pagamentos em atraso à AGDA consubstanciado no processamento de 30 prestações mensais no valor global de 23.977,29€, com início no 2.º semestre de 2026;

2.º - Por se tratar de compromissos plurianuais submeter esse plano a aprovação da Assembleia Municipal na sua sessão de junho de 2026, porquanto a redução prevista de 30% dos juros vencidos no art.º 122.º n.º 13 do Orçamento de Estado de 2026, só se aplica por 180 dias, ou seja, até 30 de junho tem que existir apreciação e votação por parte da Assembleia Municipal.

3.º - Em função da necessidade exposta em 2.º, remeter o assunto para a Assembleia Municipal a ter lugar em 29 de junho de 2026, para que aquele órgão ao abrigo do n.º 2 do art.º 50.º da Lei das Autarquias Locais, em cima referenciada, por se tratar de sessão ordinária do órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, possa deliberar sobre assunto, ainda que não incluído na ordem do dia.

4.º - Registrar que o acordo ora submetido a aprovação apenas produzirá efeitos após constatação da necessidade ou não, de sujeição ao Tribunal de Contas para efeitos de visto prévio.

5.º - Ratificar o despacho proferido pelo seu Presidente, conforme em cima mencionado, praticado ao abrigo do n.º 3 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, onde o legislador determinou que, em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Processo 3468/2026. Processos em execução fiscal - prescrição. Anulação da receita por cobrar até 31/12/2016.	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Em Portugal, as dívidas de natureza fiscal (como impostos, taxas e contribuições) prescrevem ao fim de **8 anos**. Este prazo é contado a partir do início do ano seguinte àquele em que ocorreu o facto tributário (para impostos periódicos como o IRS) ou da data em que o facto ocorreu (impostos de obrigação única como o IMT).

A prescrição resulta da inércia das entidades credoras. Se, durante este período, o Estado tomar medidas para a cobrança, o prazo pode ser interrompido ou suspenso:

- **Interrupção:** Acontece com a citação, reclamação ou outras diligências. Quando isto ocorre, o prazo de 8 anos é colocado em pausa e volta a contar do zero a partir dessa data.
- **Suspensão:** Ocorre quando o processo de cobrança é legalmente suspenso (por



exemplo, devido a um plano de pagamentos ou impugnação judicial), parando a contagem do tempo enquanto durar o motivo da suspensão.

As coimas ou multas de natureza fiscal (sanções) têm regras diferentes e prescrevem num prazo mais curto.

O regime jurídico da prescrição das dívidas tributárias consta do art.º 48.º, n.º 1 da LGT.

Lei Geral Tributária

TÍTULO II - Da relação jurídica tributária

CAPÍTULO IV - Extinção da relação jurídica tributária

SECÇÃO III - Prescrição da prestação tributária

Artigo 48.º - Prescrição

1 — As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.

2 — As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

3 — A interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efectuada após o 5.º ano posterior ao da liquidação.

4 — No caso de dívidas tributárias em que o respectivo direito à liquidação esteja abrangido pelo disposto no n.º 7 do artigo 45.º, o prazo referido no n.º 1 é alargado para 15 anos.

Em anexo apresenta-se uma relação contendo 287 Processos, para extinção, cuja quantia exequenda totaliza € 5 453,21, referente a dívida reportada a 31 de dezembro de 2016.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2990 de 26 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, deliberou, com base nos mapas anexos à presente informação, determinar a anulação da receita por cobrar até ao ano de 2016, inclusive, a qual totaliza € 5 453,21, face à dificuldade de cobrança da mesma, e à sua própria



prescrição, de modo a dar às demonstrações financeiras uma informação mais verdadeira.

Processo 3168/2026. Alexandre Batista. Licenças ou autorizações urbanísticas: Aprovação do Projeto de Arquitetura	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Vem o requerente submeter a apreciação, o projeto de arquitetura para a reconstrução e adaptação de um imóvel destinado a habitação, localizado em zona consolidada (ZC) da vila de Cuba de acordo com o Plano de Urbanização (PUC); Proponho que se aprove a Arquitetura, nos termos e com os fundamentos da informação do Arqt. Helder Caseiro

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/2962 de 24 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar o projeto de arquitetura, nos termos e com os fundamentos da informação do Arqt. Helder Caseiro. Mais deliberou a Câmara, também por unanimidade, notificar o requerente para, de acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 20.º, do RJUE, apresentar no prazo de 6 meses a contar da data de notificação da Câmara Municipal, os projetos das especialidades constantes da referida informação.

Processo 3500/2026. Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz- Contas de 2025 - Remessa para o Sócio - Assembleia Municipal - Para ratificação.	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

- 1 - Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda., E.M.
- 1.1 - O Sector Empresarial Local;
- 1.2 – O dever de relatar e apresentar contas, para apreciação e aprovação por parte do Sócio – Assembleia Municipal;

Foi presente à Câmara a Informação n.º 06/2026, da autoria do Jurista, Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento, Desenvolvimento e Sociedade, cujo teor se transcreve:

Sobre o documento em anexo que apresenta o relatório de Gestão de 2025 do Centro de Estudos Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda., para que seja feito o respetivo enquadramento cumpre-me informar:

- 1.º - Em sintonia com a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico do Sector Empresarial Local, o Centro de Estudos supracitado é uma empresa municipal sujeita aos normativos legais insertos em tal diploma, em que o



Município de Cuba surge como entidade participante, senão vejamos:

Artigo 5.º

Entidades públicas participantes

Para os efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas participantes os municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas.

Artigo 19.º

Empresas locais

1 - São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;*
- b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;*
- c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.*

2 - Qualquer uma das entidades públicas participantes pode constituir sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas de cujas ações seja a única titular.

3 - A constituição de sociedades unipessoais por quotas ou de sociedades anónimas unipessoais, nos termos do número anterior, deve observar todos os demais requisitos de constituição previstos na lei comercial.

4 - As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, com natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, consoante a influência dominante prevista no n.º 1 seja exercida, respetivamente, por um município, dois ou mais municípios ou uma associação de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou uma área metropolitana.

5 - A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respetivamente E. M., E. I. M. ou E. M. T.6 - Apenas podem ser constituídas empresas locais de responsabilidade limitada.

Artigo 21.º

Regime jurídico

As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

Artigo 25.º

Administração e fiscalização

1 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, a natureza e as competências dos órgãos



sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial.

...

Artigo 43.º

Transparência

1 - As empresas locais têm obrigatoriamente um sítio na Internet.

2 - As empresas locais mantêm permanentemente atualizado no seu sítio na Internet a seguinte informação:

a) Contrato de sociedade e estatutos;

b) Estrutura do capital social;

c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;

d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;

e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;

f) Planos de atividades anuais e plurianuais;

g) Planos de investimento anuais e plurianuais;

h) Orçamento anual;

i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do órgão de gestão ou de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do órgão de fiscalização;

j) Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão;

k) Pareceres previstos nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 25.º.

Como o art.º 25.º, em cima mencionado, remete para a Lei Comercial, vide o que diz esse normativo legal, ou seja, para o caso sub judice o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Dec. Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação atual:

Artigo 270.º-A

Constituição

1 - A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social.

*** ... ***

Artigo 270.º-G

Disposições subsidiárias

Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

Artigo 263.º

Relatório de gestão e contas do exercício



1 - O relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devem estar patentes aos sócios, nas condições previstas no artigo 214.º, n.º 4, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los; os sócios serão avisados deste facto na própria convocação.

...

Artigo 246.º

Competência dos sócios

1 - Dependem de deliberação dos sócios os seguintes atos, além de outros que a lei ou o contrato indicarem:

...

e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;

...

Por último, e para que seja inequívoco, registre-se que o contrato social da empresa determina no art.º 4.º que as funções de sócio são exercidas pela Assembleia Municipal de Cuba. Vide Doc. n.º 1

Face ao atrás exposto, cumpre-me concluir:

a) – Sendo o Presidente da Câmara a pessoa competente para exercer as funções de substituto do gerente único da sociedade, nas faltas e impedimentos deste último, incumbem-lhe a ele prestar contas ao Sócio – Município de Cuba;

b) – Existindo revisor oficial de Contas, deve este diligenciar para que a informação a prestar inclua todos os elementos previstos na lei e seja entregue a tempo de análise por parte dos sócios;

c) – Deve o Gerente da empresa, ou neste caso o seu substituto legal, em sintonia com o art.º 246.º n.º 1 al. e) do Código das Sociedades Comerciais, aplicável ao caso sub judice por força do art.º 270.º-G do mesmo diploma em articulação com o art.º 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, remeter a prestação de contas do CEFPPDDM, Unipessoal, Lda., E.M. remeter as contas para a sessão da Assembleia Municipal, para que a mesa da Assembleia Municipal, apresente as contas de 2025 aos sócios para apreciação e votação.

d) – Da presente informação e das contas da empresa, deverá ser dado conhecimento à Câmara Municipal que reunirá dia 01 de julho de 2026.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/3015 de 26 de Junho de 2026.

Resolução:



A Câmara por unanimidade, deliberou:

- a) – Registrar que, sendo o Presidente da Câmara a pessoa competente para exercer as funções de substituto do gerente único da sociedade, nas faltas e impedimentos deste último, incumbe-lhe a ele prestar contas ao Sócio – Município de Cuba;
- b) – Existindo revisor oficial de Contas, deve este diligenciar para que a informação a prestar inclua todos os elementos previstos na lei e seja entregue a tempo de análise por parte dos sócios;
- c) – Deve o Gerente da empresa, ou neste caso o seu substituto legal, em sintonia com o art.º 246.º n.º 1 al. e) do Código das Sociedades Comerciais, aplicável ao caso *sub judice* por força do art.º 270.º-G do mesmo diploma em articulação com o art.º 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, remeter a prestação de contas do CEFPPDM, Unipessoal, Lda., E.M. remeter as contas para a sessão da Assembleia Municipal, para que a mesa da Assembleia Municipal, apresente as contas de 2025 aos sócios para apreciação e votação.
- d) – Da presente informação e das contas da empresa, tomar conhecimento formal na reunião ordinária de dia 01 de julho de 2026.

Processo 3540/2026. Ana Rebelo. Música ao vivo. Pedido de Licença especial de ruído	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Solicita a Sr.^a ANA CRISTINA VILHENA REBELO, a emissão de uma licença especial de ruído para a realização de programa de música ao vivo com animação e com os Moços da Cuba, no próximo dia 3 de julho, das 20,00 horas às 4.00 horas do dia 4/07.

Para além do determinado no n.º 2 do DL 9/2007 de 17/01 na redacção do DL 278/2007 de 01/08, artigo 15.º, n.º 2, a licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente á data de início da atividade, deliberou a Câmara de 16/08/12, o seguinte que passo a transcrever: "deverá a pretensão ser solicitada com pelo menos 15 dias de antecedência, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido que seja apresentado para além desse prazo. Mais, atendendo ao facto dessa pretensão ter que ser articulada com o direito ao descanso dos moradores dos prédios confinantes, conforme determinado na lei e reforçado na última inspeção da IGAL ao Município de Cuba, deverá dar-se a saber aos mesmos destinatários que em regra serão deferidas situações que sejam devidamente fundamentadas e apenas até às 02horas, sendo que, em casos residuais, por altura de eventos de reconhecido interesse municipal possibilitado o alargamento desse horário. Deverá também reforçar-se junto dos mesmos o facto de que a realização de espetáculo musical em estabelecimento que não esteja



licenciado para esse fim precisará sempre de licença de ruído se ocorrer em fim-de-semana e feriados, bem como depois das 20 horas de qualquer dia útil.” De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-lei DL n.º 9/2007 de 17/01, na redação do DL n.º 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município. Pretende também a possibilidade de encerramento da Rua junto ao Posto de Turismo e no troço da Rua do Paço próximo do Café.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/3055 de 30 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, deliberou autorizar a emissão da Licença de ruído até às 4,00 horas, bem como o encerramento temporário dos troços de rua para segurança de peões.

Processo 3560/2026. Vitor Raminhos. Obras. Pedido de Licença especial de ruído	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Solicita a Vítor Miguel das Dores Guerreiro da Costa Raminhos, a emissão de uma licença especial de ruído para as obras na fachada do prédio sito na Rua Cândido dos Reis, 12, em Cuba, de 01 a 10 de Julho/2026, no período compreendido entre as 6.00h e as 8.00h.

Nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação vigente, as atividades ruidosas temporárias, incluindo obras de construção civil, só podem decorrer em dias úteis entre as 7h00 e as 20h00 e aos sábados entre as 9h00 e as 13h00. O n.º 2 do mesmo artigo permite, contudo, que a câmara municipal, mediante requerimento fundamentado, autorize horário diverso, fixando os respetivos termos. Estando o início pretendido (6h00) fora do período regra, o pedido carece de licença especial de ruído.

A competência para a concessão de licenças especiais de ruído cabe, em regra, à câmara municipal, contudo dado a urgência alegada pelo requerente, nos termos do artigo nº35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, o Presidente pode praticar, em circunstâncias excepcionais, atos da competência da câmara, ficando estes sujeitos a ratificação na reunião imediatamente seguinte, sob pena de anulabilidade.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/3068 de 30 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara, por unanimidade, deliberou deferir a emissão da licença especial de ruído para execução de obras a que respeita o pedido, no horário das 6.00 às 8.00h, de 1 a 10 de Julho de 2026, condicionando à adoção de medidas de minimização do ruído.



Deverá o despacho ser ratificado na reunião de Câmara imediatamente seguinte, nos termos do art.º 35.º, n.º 3, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, na redação vigente.

Processo 3523/2026. Informação sobre a dívida em execução fiscal, não prescrita.	
Proposta de solução visando a cobrança.	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Junto envio para conhecimento do executivo e efeitos ulteriores, informação referente à dívida em execução fiscal, não prescrita, devidamente atualizada à data de hoje.

Razões de ordem técnica e operativa, falta de meios e recursos, técnicos e humanos, condicionaram a efetivação dos procedimentos condizentes à execução das dívidas em causa.

Assim, consciente da dificuldade de encontrar uma solução a nível interno e uma vez que a AT, ao abrigo do protocolo em vigor, nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula 1.ª, não poderá intervir, dado já terem sido instaurados processos de execução fiscal pelo Município, proponho como solução para cobrança da dívida, a possibilidade de eventual contratação, com a maior brevidade possível, de uma prestação de serviços, designadamente através de um solicitador.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2026/3050 de 30 de Junho de 2026.

Resolução:

A Câmara tomou conhecimento e por unanimidade deliberou avançar para a solução proposta na informação.

D) Período de intervenção e esclarecimento ao público
Sem assuntos

Aprovação da ata:

Em conformidade com o art.º 57.º n.º 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, para constar lavrou-se a presente ata que foi aprovada na sua versão final, por unanimidade, depois de lida em voz alta na presença dos membros da Câmara, que a assinaram digitalmente, nos termos do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 12/2021, de 09 de fevereiro, na sua redação atual.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião pelas 12:34 horas

E eu, José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico, redigi a presente ata, que assino nos termos definidos no parágrafo anterior.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

ATA CÂMARA MUNICIPAL
Número: 2026-0010 Data: 06/07/2026

